

PREVIDÊNCIA SOCIAL

LEI 10.999 DE 15-12-2004

02. BENEFÍCIOS — REVISÃO - AUTORIZA OS CONCEDIDOS COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR A FEVEREIRO DE 1994 - VALORES ATRASADOS - PAGAMENTO - CONDIÇÕES**EMENTA**

ANEXO I TERMO DE ACORDO (SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67% (TRINTA E NOVE INTEIROS E SESSENTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO) OU QUE TENHA AJUIZADO AÇÃO DEPOIS DE 26 DE JULHO DE 2004)

_____ (nome - assinale

sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros) _____,

_____, (nacionalidade) (estado civil) documento de identidade

no _____, data de nascimento; _____, nome da mãe:

_____, CIC/CPF no _____, NIT/PIS

no _____, residente e domiciliado

_____, (rua ou avenida ou quadra, no, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) e-mail: _____

_____, telefone _____, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu

representante legal, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º desta Lei, firmam o presente acordo

extra-judicial para revisão, por parte do INSS, do benefício no _____, agência da Previdência

Social _____, cujo endereço localiza-se à _____, e pagamento ao

segurado ou dependente das parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores

a agosto de 2004, nos seguintes termos: I - conforme determinado nesta Lei, deverá ser efetivada a revisão

dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se

o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição

anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos

por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994; II - terão

direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime

Geral de Previdência Social que firmem, até 31 de outubro de 2005, o presente Termo de Acordo; III - não

serão objeto de revisão, nos termos desta Lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no

cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou

tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994,

inclusive; IV - aos benefícios revistos nos termos desta Lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de

27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, em referência,

observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas

na legislação previdenciária em vigor em cada período; V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a

revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5

(cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, desta Lei;

VI - o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo,

para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o 2º

(segundo) pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no

INSS e conforme a programação constante do art. 4º desta Lei; VII - o montante referente às parcelas

vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será pago em

parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, desta Lei, ao segurado ou dependente

que não tenha ajuizado ação judicial ou que a tenha ajuizado depois de 26 de julho de 2004; VIII - o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social; IX - definido o montante a que se refere o item VIII deste Anexo, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º desta Lei incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE